



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 36138.000794/2007-88  
**Recurso n°** 259.026 Voluntário  
**Acórdão n°** **2302-01.141 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 8 de junho de 2011  
**Matéria** Pedido de Restituição.  
**Recorrente** FERRALBOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS LTDA  
**Recorrida** DRJ-PORTO ALEGRE/RS

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 14/03/2007

Ementa: RESTITUIÇÃO. DECISÃO JUDICIAL FAVORÁVEL AO SUJEITO PASSIVO. EXECUÇÃO DA DECISÃO. PRECATÓRIOS.

Uma vez que o recorrente obteve uma decisão judicial favorável, com trânsito em julgado, contra a Fazenda Pública, tal decisão necessariamente tem que ser executada por meio de precatório, conforme expressamente previsto no art. 100 da Constituição Federal.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencido o Conselheiro Arlindo da Costa e Silva que entendeu que o art. 100 da Constituição Federal somente se aplica para ações judiciais de natureza constitutiva.

Marco André Ramos Vieira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira (Presidente), Liege Lacroix Thomasi, Arlindo da Costa e Silva, Manoel Coelho Arruda Júnior, Adriana Sato.

## Relatório

Em 14/03/2007, alegando recolhimento indevido à Previdência Social, em virtude da cobrança das contribuições relativas a pró-labore, autônomos e administradores, a ora recorrente solicitou a restituição das contribuições, abrangendo as competências outubro de 1990 a junho de 1995, fls. 01 a 03.

O requerimento foi indeferido, sob o fundamento (fls. 16 e 17) de que as competências já se encontram prescritas.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso, fls. 22 a 32. Alega em síntese:

- a) Que a recorrente pode optar pela restituição administrativa;
- b) As guias de recolhimentos se encontram em poder dessa administração, não sendo dever do contribuinte demonstrar se efetivamente recolheu.
- c) Deveria ser oportunizada a produção de provas;
- d) Não ocorreu a prescrição quinquenal;
- e) Requerendo provimento ao recurso.

Não foram apresentadas contra-razões.

É o relato suficiente.

## Voto

Conselheiro Marco André Ramos Vieira, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 36. Pressuposto de admissibilidade superado, passo ao exame das questões preliminares ao mérito.

Entendo que no presente caso, o pedido do sujeito passivo é juridicamente impossível.

Uma vez que o recorrente obteve uma decisão judicial favorável, com trânsito em julgado, contra a Fazenda Pública, tal decisão necessariamente tem que ser executada por meio de precatório, conforme expressamente previsto no art. 100 da Constituição Federal (redação vigente à época da decisão judicial).

*Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.*

*§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.*

*§ 1º-A Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado.*

*§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.*

*§ 3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.*

*§ 4º São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório.*

*§ 5º A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público.*

*§ 6º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório incorrerá em crime de responsabilidade.*

Assim, o pedido de restituição administrativo é juridicamente impossível, pois seria uma forma de “fugir” da fila dos precatórios.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso interposto pelo sujeito passivo, uma vez que o pedido é vedado pelo art. 100 da Constituição Federal.

É como voto.

Marco André Ramos Vieira



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA em 16/06/2011 14:53:17.

Documento autenticado digitalmente por MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA em 16/06/2011.

Documento assinado digitalmente por: MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA em 16/06/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 01/10/2019.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP01.1019.08334.L11P**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**4A41C4026169AF57EF2FB12BD136C0D98DBC2E1**